



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.002444/2004-95
Recurso nº 001 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.055 – 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FORJAS TAURUS S/A

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2002.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98

A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/08/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 26/

08/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por OTACILIO DANTAS CAR

TAXO

Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recuso especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 202-17.773 proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso voluntário interposto..

A ementa da decisão guerreada está assim redigida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o

faturamento, compreendido como a receita bruta de venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.

As variações cambiais não se configuram receita de venda de bens e serviços, não se submetendo a incidência de PIS e de Cofins.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional ingressou com recurso especial argüindo que somente é possível o afastamento da aplicação de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Pelo Despacho nº 33000-274 de fls. 559-D, sob o entendimento de que o recurso atende às formalidades legais, deu-se seguimento ao recurso.

A contribuinte apresentou contrarrazões onde argui o não conhecimento do recurso especial, sob o entendimento de que não teria, o paradigma, tratado de matéria similar. Nesse sentido (sic): “*Por outro lado, o acórdão dito como paradigma não trata das mesmas questões que foram analisadas pelo acórdão recorrido. Segundo consta no acórdão acostado pela Recorrente como sendo o acórdão paradigma, em sede preliminar, apenas se refere da impossibilidade de apreciar questões de mérito constitucional. Porém, não trata especificamente da inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98.*”. No mérito, tece vários argumentos, dentre os quais, a imunidade das receitas decorrentes das variações monetárias positivas em função da flutuação da taxa de câmbio, ocasionadas pela desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira, receitas estas diretamente

ligadas às exportações, fora assim do âmbito de incidência de PIS. No mais, pede para que seja mantida a decisão recorrida.

O processo foi primeiramente distribuído para o i. Relator Marcos Aurélio Pereira Valadao que entendeu (SIC):

Porém, ocorre que o tema da inclusão da variação cambial na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 638.710/RS.

Assim, por meio da Resolução nº 9303000.011, de 14 de março de 2013, decidiram “ os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o recurso por força do art. 62A, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores, bem como o art. 2º, § 2º, I, da Portaria CARF nº 001 de 2012, e Recurso Extraordinário 638.7109/RS.”

Em set/2013, juntada do seguinte pedido da contribuinte: (sic) “ ... diante do exposto, sob a ótica da decisão do RE nº 627815, em que foi reconhecida a não incidência do PIS/COFINS sobre a variação cambial, em sede de repercussão geral, a ora Recorrida requer que o Recurso Especial interposto pela Fazenda pública seja pautado e levado à mesa da sessão de julgamento da Colenda Câmara Superior, e, com fulcro no art. 62 A do RICARF, lhe seja negado o provimento, sendo, por conseguinte, mantido o acórdão recorrido e determinado o cancelamento integral do auto de infração combatido.”

Tendo em vista que a Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno acima referido e, ainda, considerando que o relator originário não mais integra a 3ª Turma da CSRF, os autos foram redistribuídos mediante sorteio a esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso atende aos requisitos legais e dele tomo conhecimento.

A matéria submetida a apreciação deste Eg. Conselho cinge-se ao alargamento na base de cálculo da contribuição no período submetido à Lei nº 9.718/98. Por uma questão incidental, e sob o manto da imunidade, a possibilidade de incidência de PIS/Cofins sobre as receitas de variações cambiais

Discute-se pagamento a título de COFINS dos períodos de apuração de 28/02/1999 a 31/12/2002, decorrente da não contabilização como receita os valores oriundos das variações cambiais de exportação e importação.

O acórdão recorrido (nº 202-17.773) entende que o dispositivo legal que suporta a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras foi declarado inconstitucional pelo STF, em decisão que vincula a Administração Pública por força do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997;

O acórdão citado como paradigma (nº 203-11.788) deu entendimento diverso à matéria, entendendo que, por integrar a estrutura da Administração e, em face da força vinculante do art. 22-A do regimento interno então vigente, o Conselho de Contribuintes não pode apreciar matéria de inconstitucionalidade enquanto não houver Resolução do Senado federal.

Penso não assistir razão à recorrente. Explico.

De fato, a matéria, encontra-se referenciada no encerramento do julgamento (RE 390840/MG) proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, relativo ao artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, que transitou em julgado em 29/09/2006.

Nem se diga que deveria ter sido aguardado a edição de Resolução do Senado para que se possa estender na via administrativa os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida em controle difuso.

O Supremo Tribunal Federal em razão da legislação, inclusive de natureza constitucional (Constituição Federal, art. 103-A), reconhece que os julgamentos definitivos de declaração de inconstitucionalidade, proferidos em sede de controle incidental, também irradiam eficácia vinculante, a qual opera independentemente da intervenção do Senado.

As decisões plenárias do STF, mesmo que em sede de controle difuso, são passíveis de serem aplicadas nesta instância administrativa, nos termos do atual Regimento Interno do CARF.

Isto porque, visando prestigiar os princípios da celeridade processual e o da segurança jurídica, além de buscar diminuir a litigiosidade das pretensões envolvendo a Fazenda Nacional, o já Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, através da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, introduziu a possibilidade do Tribunal Administrativo aplicar às lides que lhe são submetidas as decisões do Supremo Tribunal proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, desde que seja oriunda do Pleno da Suprema Corte. A inovação veio prescrita no art. 49, parágrafo único, inc. I daquele Regimento, *in verbis*:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o dispositivo acima não está deferindo ao órgão administrativo a competência de afastar a aplicação de norma cogente sob o pejo de inconstitucionalidade, o que não seria possível por força a separação dos Poderes Constituídos, nos termos, inclusive, da jurisprudência sumulada do órgão administrativo.

Na hipótese, o afastamento da norma tida como inconstitucional foi realizada por quem tem competência institucional para tanto, no caso o Supremo Tribunal Federal. O Regimento apenas autoriza a aplicação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade havida pelo Pleno do STF aos casos submetidos ao Conselho de Contribuintes.

E que não se alegue que a decisão plenária do Supremo Tribunal mencionada no art. 49, p. único, I do Regimento se refere apenas a decisão oriunda do controle concentrado de constitucionalidade, cujos efeitos são notoriamente *erga omnes* e vinculantes.

Não é mais a decisão do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo. A própria decisão da Suprema Corte contém essa força normativa.

Ressalte-se, ainda, o fato de a adoção da sistemática da súmula vinculante pela Emenda Constitucional nº 45/2004 reforça a noção de superação da exclusividade do ritual enunciado no referido art. 52-X, da Constituição Federal, para conferir efeito vinculante *erga omnes* às decisões plenárias e definitivas do Egrégio Supremo Tribunal Federal declaratórias de inconstitucionalidade.

A institucionalização desse novo instituto constitucional inequivocamente atribui ao próprio Supremo Tribunal Federal tal faculdade, sem qualquer interferência do Senado Federal e irrelevante a natureza do processo em que se perfizer, de conhecimento direto ou incidente.

E mais. Em 28.05.2009 foi publicada a Lei nº 11.941/09, a qual, em seu artigo 79, inciso XII, revogou o inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que determinava a incidência do PIS e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas, e não apenas sobre os valores relativos ao seu faturamento, decorrente da venda de bens e serviços.

Em sessão de julgamento do dia 23/05/2013, do Pleno do STF, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Extraordinário da União nº 627.815, declarando inconstitucional a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de variações cambiais.

RE/627815 - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário. Plenário, 23.05.2013.

Imunidade: PIS/Cofins e receita cambial decorrente de exportação - I

É inconstitucional a incidência da contribuição para PIS e Cofins sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual sustentada ofensa aos artigos 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da CF, sob a alegação de que a expressão contida no texto constitucional “receitas decorrentes de exportação” não autorizaria interpretação extensiva a alcançar receita decorrente de variação cambial positiva. Rememorou-se que o STF teria assentado que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF somente tutelaria as receitas decorrentes das operações de exportação, de modo a não alcançar o lucro das empresas exportadoras. Isso porque se trataria de imunidade objetiva, concedida às receitas advindas das operações de exportação, e não subjetiva, a tutelar as empresas exportadoras, no que se refere ao seu lucro (RE 474132/SC, DJe de 1º.12.2010 e RE 564413/SC, DJe de 3.11.2010). Recordou-se que, nos aludidos precedentes, fora fixado que receitas seriam ganhos auferidos pela pessoa jurídica e que se incorporariam ao seu patrimônio. Desta forma, não se restringiriam à noção de faturamento (percebido na alienação de mercadorias e serviços), mas abarcariam também o produto de operações financeiras e de qualquer outra natureza, desde que revelador de capacidade contributiva. Esclareceu que exportação, por sua vez, seria a operação de envio de bem ou prestação de serviço a pessoa residente ou sediada no exterior. Portanto, receita decorrente de exportação configuraria o ingresso proveniente de operação de exportação de bem ou serviço, sempre que se incorporasse ao patrimônio da empresa exportadora.
[RE 627815/PR, rel. Min. Rosa Weber, 23.5.2013. \(RE-627815\)](#)

Lembrando que por força do art. 62-A do RICARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

CONCLUSÃO

Em razão de todo o acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Processo nº 11080.002444/2004-95
Acórdão n.º **9303-003.055**

CSRF-T3
Fl. 4

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

CÓPIA